

Uéslei Saimon Olímpio de Souza
Assessor Técnico do CGP/PVH

Francisco Daniel dos Santos
Assessor Técnico do CGP/PVH

Ligiane Alves da Silva
Suporte Administrativo do CGP/PVH

Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos
Suporte Administrativo do CGP/PVH

Fanny Fabíola Pessoa Bacelar Matos
Suporte Administrativo do CGP/PVH

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA N° 020/CGM/2018 Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

Designa Servidores para acompanhar e elaborar o Relatório e Parecer de Auditoria da prestação de contas do exercício de 2017.

O **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 16, do Regimento Interno da Controladoria Geral, Decreto Municipal n° 9.693/2005;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores Jeoval Batista da Silva – cad. 144246, Henrique Ludovico Gaio – cad. 284787 e Leidiana dos Santos – cad. 134627 para, sob a coordenação do primeiro, acompanhar e elaborar Relatório e Parecer de Auditoria referente ao exercício de 2017.

Art. 2º - Fica determinado o prazo máximo para entrega do Relatório final em 31/03/2018.

Art. 3º - Os trabalhos deverão ocorrer preferencialmente no horário de expediente, havendo horário extra, deverá ser utilizado o instituto de compensação por banco de horas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Publique-se e cumpra-se.

Auditor BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Controlador Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JULGAMENTO

PROCESSO:04.0010/CD/PGM/2017 – ANEXO N° 07.03115-000/2013
ASSUNTO: FALTAS INJUSTIFICADAS.

Vistos, etc.

O presente processo sindicante foi instaurado em desfavor do servidor UIRÁ CARVALHO FROES, matrícula 240416, Agente de Combates a Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, sob acusação de faltado injustificadamente ao trabalho, no exercício de 2013.

A Comissão Disciplinar designada pela Portaria n° 028/CS/PGM/2017, após devidamente instalada, iniciou os trabalhos, tendo citado o servidor, instruído o feito, estabelecido o contraditório, e, ao final concluído pela absolvição e consequentemente o arquivamento do procedimento, por não ter ficado comprovado a prática de transgressão de abandono de cargo público.

É o relatório.

É sabido que para a correta configuração do abandono de emprego é necessário que, além do elemento objetivo da ausência prolongada, haja a intenção ou ânimo de abandonar o emprego (elemento subjetivo).

Estipula o § 1º, art. 159 – Lei n° 385/10, que o abandono de cargo configura-se com **ausência intencional do servidor** por mais de 30(trinta) dias consecutivos ao trabalho.

É necessário frisar que para a demissão de servidor exige-se a presença de dois requisitos, um de ordem objetiva (mais de 30 dias de ausência injustificada) e outro de ordem subjetiva - a intenção de abandonar o cargo. Este último requisito se faz necessário e imprescindível para se concluir pelo ato de demissão pelo abandono do cargo, um ilícito administrativo delicado e de repercussões drásticas. Esta vontade de abandonar o cargo deve estar provada de forma incontroversa, indiscutível e indubitável para que possa resultar na demissão do servidor, pois estamos tratando de medida extrema.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de que a Administração demonstre a intenção, a vontade, a disposição, o *animus* específico do servidor público, tendente a abandonar o cargo que ocupa, para que lhe seja aplicada a pena de demissão.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO **ANIMUS** ESPECÍFICO DO SERVIDOR. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

3. A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que *“em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.”* (cf. MS n° 6.952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000).

5. Ordem concedida. (MS 8.291/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 5/5/2003, p. 216) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL AO SERVIÇO (ARTS. 132, III E 139 DA LEI N° 8.112/90). PROCEDIMENTO SUMÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AVERIGUAÇÃO DO **ANIMUS** ESPECÍFICO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA.

V - Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o *animus* específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.

VII - Segurança parcialmente concedida para anular o ato demissionário, com a consequente reintegração do impetrante no cargo que ocupava. (MS 7.464/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 31/3/2003, p. 144) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. **ANIMUS ABANDONANDI**. INEXISTÊNCIA. RETORNO AO SERVIÇO.

A infração administrativa de abandono do cargo pressupõe o elemento subjetivo do *animus abandonandi*.

Ademais, a demissão por abandono de cargo, exige prova cabal e incontestável desse *animus* por parte do servidor, não devendo ser acolhida, quando Administração, a quem incumbe o ônus probatório, por se tratar de fato